

2761.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 68 /2012.

Goiânia, 08 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.

Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás.

A matéria em tela tem como fundo a modificação do § 2º do art. 3º, bem como do § 2º do art. 9º, ambos do precitado Ato normativo, que definem os agentes públicos competentes para a atuação na fiscalização e inspeção do cumprimento das ações e medidas da Defesa Vegetal no âmbito de nosso Estado, objetivando adequação aos normativos da Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006, que dispôs sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

Da Justificativa apresentada pelo Titular daquela Autarquia, extraem-se os seguintes tópicos:

“As alterações propostas nos termos do § 2º do art. 3º dará maior agilidade no cumprimento das ações de fiscalização, inspeção dos produtos, de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico inerente à defesa sanitária vegetal, permitindo ao Fiscal Estadual Agropecuário, como agente de fiscalização agropecuário de nível superior, e ao Agente de Fiscalização Agropecuário, como agente auxiliar de fiscalização agropecuário, executarem as ações de defesa vegetal no âmbito de suas atribuições, designadas pela Lei nº 15.691/06, precisamente em seu art. 3º, incisos V e III, respectivamente.

Igualmente, as alterações propostas nos termos do § 2º do art. 9º permitirão ao Fiscal Estadual Agropecuário, a lavratura de autos de infração em face das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a Legislação Sanitária Vegetal (Lei nº 14.245/02 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.295/05), principalmente nos Postos de Fiscalização da Agência Goiana de Defesa Agropecuária.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao crivo dessa Casa Legislativa, sob a digna Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que espero ver aprovado pelo voto consciente de seus ilustres parlamentares, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, conforme permissivo do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012

Introduz alterações na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, as seguintes alterações:

I – o § 2º do art. 3º fica assim redigido:

“Art 3º

.....
§ 2º Os agentes de fiscalização e inspeção para o cumprimento das ações e medidas da Defesa Vegetal deverão ter formação de nível superior e os agentes auxiliares de fiscalização e inspeção deverão ter formação de nível médio e estar investidos nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente de Fiscalização Agropecuária, respectivamente, criados pela Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006.”(NR)

II – O § 2º do art. 9º fica assim redigido:

“Art 9º

.....
§ 2º As multas lançadas por Fiscais Estaduais Agropecuários, mediante expedição de Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, através de Documento de Arrecadação Estadual –DARE– ou Guia de Recolhimento por ela emitidos.”(NR)

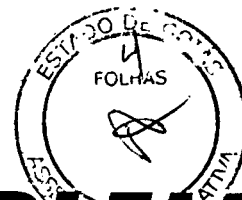
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2012, 124º da República.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/05/2022

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 08/05/2012 Nº do Processo: 2012001761

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 68 -G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

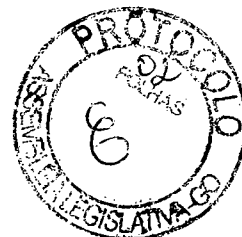
Observação:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.245, DE 29-DE JULHO DE 2002.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Of. Mens. nº 68 /2012.

Goiânia, 08 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA-GO.



Senhor Presidente,

Apraz-me encaminhar à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás.

A matéria em tela tem como fundo a modificação do § 2º do art. 3º, bem como do § 2º do art. 9º, ambos do precitado Ato normativo, que definem os agentes públicos competentes para a atuação na fiscalização e inspeção do cumprimento das ações e medidas da Defesa Vegetal no âmbito de nosso Estado, objetivando adequação aos normativos da Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006, que dispôs sobre o Quadro Permanente de Pessoal e o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

Da Justificativa apresentada pelo Titular daquela Autarquia, extraem-se os seguintes tópicos:

“As alterações propostas nos termos do § 2º do art. 3º dará maior agilidade no cumprimento das ações de fiscalização, inspeção dos produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico inerente à defesa sanitária vegetal, permitindo ao Fiscal Estadual Agropecuário, como agente de fiscalização agropecuário de nível superior, e ao Agente de Fiscalização Agropecuário, como agente auxiliar de fiscalização agropecuário, executarem as ações de defesa vegetal no âmbito de suas atribuições, designadas pela Lei nº 15.691/06, precisamente em seu art. 3º, incisos V e III, respectivamente.

Igualmente, as alterações propostas nos termos do § 2º do art. 9º permitirão ao Fiscal Estadual Agropecuário, a lavratura de autos de infração em face das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a Legislação Sanitária Vegetal (Lei nº 14.245/02 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.295/05), principalmente nos Postos de Fiscalização da Agência Goiana de Defesa Agropecuária.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao crivo dessa Casa Legislativa, sob a digna Presidência de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que espero ver aprovado pelo voto consciente de seus ilustres parlamentares, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, conforme permissivo do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE

DE

2012



Introduz alterações na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, as seguintes alterações:

I – o § 2º do art. 3º fica assim redigido:

“Art 3º

§ 2º Os agentes de fiscalização e inspeção para o cumprimento das ações e medidas da Defesa Vegetal deverão ter formação de nível superior e os agentes auxiliares de fiscalização e inspeção deverão ter formação de nível médio e estar investidos nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente de Fiscalização Agropecuária, respectivamente, criados pela Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006.”(NR)

II – O § 2º do art. 9º fica assim redigido:

“Art 9º

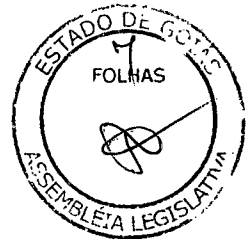
§ 2º As multas lançadas por Fiscais Estaduais Agropecuários, mediante expedição de Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, através de Documento de Arrecadação Estadual –DARE– ou Guia de Recolhimento por ela emitidos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** em de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em MS 105 / 2012

[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Carlos Amâncio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/05 / 2012.

Presidente: Amistoe

PROCESSO N.º : 2012001761
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei n. 14.245, de 29 de julho de
2002.
CONTROLE : Rproc



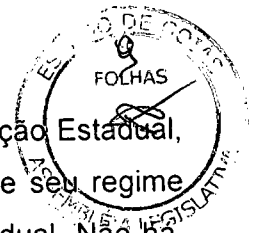
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera a Lei n. 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a medida tem como objetivo modificar o § 2º do art. 3º, bem como o § 2º do art. 9º, ambos do referido diploma legal, que definem as atribuições dos agentes públicos competentes para atuar na fiscalização e inspeção do cumprimento das ações e medidas da defesa vegetal no âmbito do nosso Estado, objetivando dar maior agilidade no cumprimento das ações de fiscalização, inspeção de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico inerente à defesa sanitária vegetal, permitindo ao Fiscal Estadual Agropecuário, como agente de fiscalização de nível superior, e ao Agente de Fiscalização Agropecuário, como agente auxiliar de fiscalização, executarem as ações de defesa vegetal no âmbito de suas atribuições.

Com a alteração proposta, o Fiscal Agropecuário poderá lavrar auto de infração em face das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação sanitária vegetal, principalmente nos postos de fiscalização da agência de defesa agropecuária.

Sobre o tema tratado nesta proposição, contata-se que a matéria em destaque está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Governador do



Estado, conforme previsão contida no art. 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que destaca o assunto pertinente aos servidores públicos estaduais e seu regime jurídico para a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Estadual. Não há, no presente caso, qualquer óbice constitucional que impeça a sua aprovação.

Verifica-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de 05 de 2012.


Deputado CARLOS ANTONIO
Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Maurício Rube

PELO PRAZO DE Resumen

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/05 /2012.

Presidente:

[Handwritten Signature]



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria

Processo Nº.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/06 / 2012.

Presidente:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

APROVADO EM 2^a
A 9^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08 / 06 / 2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13 / 06 / 2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 550 – P

Goiânia, 14 de junho de 2012.

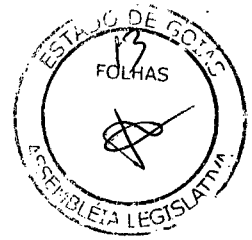
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 175, aprovado em sessão realizada no dia 13 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz alterações na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002.

Atenciosamente,


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 175, DE 13 DE JUNHO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.

Introduz alterações na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º São introduzidas na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, as seguintes

I – o § 2º do art. 3º fica assim redigido:

“Art 3º

§ 2º Os agentes de fiscalização e inspeção para o cumprimento das ações e medidas da Defesa Vegetal deverão ter formação de nível superior e os agentes auxiliares de fiscalização e inspeção deverão ter formação de nível médio e estar investidos nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente de Fiscalização Agropecuária, respectivamente, criados pela Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006.”(NR)

II – o § 2º do art. 9º fica assim redigido:

“Art 9º

§ 2º As multas lançadas por Fiscais Estaduais Agropecuários, mediante expedição de Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, através de Documento de Arrecadação Estadual –DARE– ou Guia de Recolhimento por ela emitidos.”(NR)

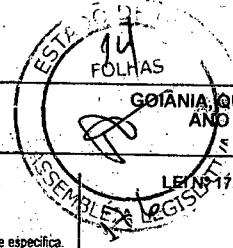
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de junho de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 17.676, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Casa Civil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Chefe de Núcleo, Símbolo CDI-1, 1 (uma) unidade complementar com a denominação de Núcleo de Tecnologia da Informação, vinculada ao Secretário de Estado do referido Órgão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Vitor da Silva Rocha

LEI Nº 17.678, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA GRANJA SAITO -ADCGS-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.210.855/0001-00, com sede no Município de Bela Vista de Goiás-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.680, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza a alienação do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação ao Município de Novo Gama, uma área urbana de propriedade do Estado de Goiás, com 6.992,00m² localizada entre as Avenidas Perimetral 2, Alameda 3-HP, Alameda 1-H1, seção B-2 do Conjunto 3-HP, na mesma cidade, descrita e caracterizada como sendo 'imóvel de formação triangular, composto de três laterais, sendo uma para Avenida Perimetral 2, com 168,85 metros; outra para Alameda 3-HP, com 107,57 metros e a última com a seção B-2 do Conjunto 3-HP, com 130,00 metros', matriculado sob o nº 74.707 do Livro 2102 fl. 68, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Luziânia-GO, destinada à manutenção do Centro de Diagnóstico do Município nela construído, bem como à implantação da sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Novo Gama.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei dar-se-á com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio do Estado de Goiás, nos casos de alteração da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.679, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Introduz alterações na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 14.245, de 29 de julho de 2002, as seguintes alterações:

I - o § 2º do art. 3º fica assim redigido:

"Art. 3º:

§ 2º Os agentes de fiscalização e inspeção para o cumprimento das ações e medidas da Defesa Vegetal deverão ter formação de nível superior e os agentes auxiliares de fiscalização e inspeção deverão ter formação de nível médio e estar investidos nos cargos de Fiscal Estadual Agropecuário e Agente de Fiscalização Agropecuária, respectivamente, criados pela Lei nº 15.691, de 06 de junho de 2006."(NR)

II - o § 2º do art. 9º fica assim redigido:

"Art. 9º

§ 2º As multas lançadas por Fiscais Estaduais Agropecuários, mediante expedição de Auto de Infração, deverão ser recolhidas à conta arrecadadora da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA-, através de Documento de Arrecadação Estadual - DARE- ou Guia de Recolhimento por ela emitidos."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.677, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "b" do inciso III do art. 6º da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

- I.
II.
III.
a).
b) a ocupação irregular ter ocorrido: há mais de 8 (oito) anos, contados regressivamente da data de publicação do edital do respectivo processo de regularização, devendo o ocupante enquadrar-se na condição de baixa renda;

"(NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 8º e os incisos I e II da Lei estadual nº 17.545, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.681, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza a abertura de crédito especial à Agência Goiana de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à Agência Goiana de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cobrir despesas correntes e de capital na execução do Programa Pró-esporte, que atenderá ao planejamento orçamentário constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrem de anulação parcial da dotação orçamentária especificada no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO I DETALHAMENTO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Table with columns: Exercício, Órgão, Função, Subfunção, Programa, Ação, Grupo de Despesa, Fonte. Contains details for Agência Goiana de Esporte e Lazer.

OBSERVAÇÕES

- 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter sido enviado na AGECOM.
2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas.
3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão considerados.

Logo of AGECOM (Imprensa Oficial do Estado de Goiás) with contact information: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz, CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás. Fone: 3201-7600 / 3201-7663. Fax: 3201-7623 / 3201-7779. www.agecom.go.gov.br

Administrative information: DIRETORIA JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO PRESIDENTE LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRÁDIO-DIFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS: REGIÃO GOIÂNIA, ASSINAT SEMESTRAL PAGAMENTO A VISTA R\$ 706,00, R\$ 1.141,00, R\$ 1.245,00. REGIÃO GOIÂNIA, ASSINAT ANUAL PAGAMENTO A VISTA R\$ 1.078,00, R\$ 1.899,00, R\$ 2.054,00.

Stamp: Exemplar Arquivado, 27/06/2012, 14:19:17, 2012-06-27 14:19:17



Diário Oficial

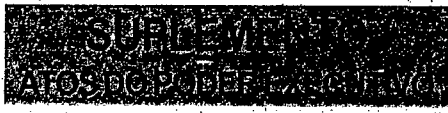
parlamentar

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 28 DE JUNHO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.375

PODER EXECUTIVO



LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

A2C-03

Introduz alterações no Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás -SECT-GO-, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 1989.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, c/c o art. 18, § 3º, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 19 de dezembro de 1989, adiante enumerados, passam a vigor com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 2º

I - O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Goiás -CONCITEG-, órgão colegiado de deliberação coletiva, formulador da política e das diretrizes de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, bem como de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás, conforme o estabelecido no art. 168, parágrafo único, da Constituição do Estado de Goiás;

Art. 3º

IV - os Reitores das Universidades Federal de Goiás -UFG- e Estadual de Goiás -UEG-;

X - a Pontifícia Universidade Católica de Goiás -PUC/GO-;

XIII - o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás -IFG-;

XXIII - a Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás -EMATER-;

XXIV - a Federação do Comércio do Estado de Goiás -FECOMÉRCIO/GO-;

XXV - a Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás -ACIEG-;

XXVI - a Rede Goiana de Inovação -RGI-;

XXVII - as Secretarias de Ciência e Tecnologia dos Municípios do Estado de Goiás;

XXVIII - a Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

XXIX - a Comunidade Tecnológica de Goiás -COMTEC-.

§ 1º Os órgãos, as entidades e as instituições indicados neste artigo integram o CONCITEG, conforme o disposto no seu regimento interno.

Art. 4º O apoio técnico, administrativo e financeiro necessário para o funcionamento do CONCITEG será prestado pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do CONCITEG será designado pelo titular da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 5º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Goiás -CONCITEG- submeterá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, à aprovação governamental o seu regimento interno contendo as normas de seu funcionamento.

* (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.670, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

83

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE KERIGMA -ABEKE-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.318.401/0001-36, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.673, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

105

Altera a Lei nº 15.888, de 02 de junho de 2006, que declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.888, de 02 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GOIÂNIA -CDL-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.843.840/0001-35, com sede no Município de Goiânia-GO. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.671, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

101

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Folia de Reis, realizada no Município de Itaguari-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Folia de Reis, realizada, anualmente, no dia 06 de janeiro, no Município de Itaguari-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Givane Felipe

LEI Nº 17.674, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

108

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MORRINHOS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.370.476/0001-40, com sede no Município de Morrinhos-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.675, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

108

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e seus pensionistas, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relativamente à data-base de maio 2012, em conformidade com o INPC -Índice Nacional de Preços ao Consumidor- apurado em 2011.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, o valor do vencimento dos servidores públicos efetivos, ativos, inativos e pensionistas, fica majorado em 6,08% (seis inteiros e oito centésimos por cento), a partir de 1º de maio do corrente exercício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.672, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

103

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES, PROPRIETÁRIOS, MEEIROS E ARRENDATÁRIOS DE ITAGUARU -AAPMAI-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.848.362/0001-90, com sede no Município de Itaguari-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 09 de julho de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar